



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 85/2023

OBJETO: Pleito de transferência e arrolamento de segmento rodoviário entre o km 178+350 e o km 179+500, no município de Uberaba/MG, com a consequente realização de obras de Adequação e Recuperação do trecho da travessia Urbana.

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD

PROCESSO (S): 50500.108716/2022-13

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Parecer nº 00182/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (18291789)

ENCAMINHAMENTO: Por autorizar a Concessionária a elaborar o Projeto Executivo para assunção do Trecho Rodoviário Urbano.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de pleito de transferência e arrolamento de segmento rodoviário compreendido entre o km 178+350 e o km 179+500 da rodovia BR-050/MG, no município de Uberaba/MG, que passa a integrar o escopo do Contrato de Concessão referente ao Edital de Concessão nº 001/2013, sob responsabilidade da ECO050 - Concessionária de Rodovias S.A e consequente realização de obras de Adequação e Recuperação do trecho da travessia Urbana.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. A Secretaria Nacional de Transportes Terrestres, encaminhou em 04/07/2022, o Ofício nº 1966/2022/SNTT (12198674), versando acerca da situação do Termo de Compromisso nº 233/2008-00, celebrado entre o Município de Uberaba/MG e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, com o propósito de que o Poder Municipal elaborasse o projeto executivo e executasse as obras de adequação da Travessia Urbana de Uberaba, no segmento compreendido entre o km 792,00 até o 805,50 da BR-262/MG (código SNV 262BMG0990 - 262BMG1010).

2.2. Informou ainda, que o referido TC se encerrou no final de 2021, restando pendentes a execução de uma passarela, localizada na estaca 36 da rodovia BR-262/MG e uma passagem inferior, na estaca 209 da rodovia BR-050/MG e que, diante da impossibilidade de a Prefeitura concluir as obras e, considerando a necessidade daquela Autarquia de transferir às Concessionárias a manutenção do trecho, indagou sobre a possibilidade de que os serviços remanescentes fossem transferidos às Concessionárias que atuam no segmento.

2.3. Assim, por meio do Despacho (12237819), a atual Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários - GEGIR, encaminhou os autos à Gerência de Fiscalização de Infraestrutura e Operação Rodoviária - GEFOP, para manifestação. Ainda, por meio do Despacho (12418149), da Coordenação de Planejamento da Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária - COFIR, os autos foram também encaminhados à COROD-MG, para que fosse verificado o status das referidas obras.

2.4. Em resposta, por meio do Despacho (12596892), a Coordenação Regional de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária MG - COROD/MG, sugeriu que a ANTT transferisse o trecho à ECO 050, de forma imediata, determinando a correta manutenção/conservação deste segmento viário, enquanto a execução das obras remanescentes pudessem ser tratadas pelas instâncias superiores responsáveis pelo assunto na SUROD/ANTT, considerando que o Convênio celebrado entre o DNIT e a Prefeitura de Uberaba foi finalizado, não existir mais unidade do DNIT em Uberaba, a urgente necessidade de conservação no trecho rodoviário em discussão e, também, a proximidade da chegada do período chuvoso na região.

2.5. Posteriormente, no Despacho (13205723), os autos foram encaminhados à Coordenação de Gestão Contratual IV - COGEC-IV (Coord. Quinquenais) solicitando que fosse verificada a possibilidade da inclusão em revisão quinquenal, do trecho inserido no contrato de concessão da ECO 050, com os bens e serviços constantes no mesmo.

2.6. Posto isso, a COGEC IV informou no Despacho COGEC IV (13739615), que conforme acordado em reunião, o presente processo não se enquadrava no procedimento de revisão quinquenal, visto que o cronograma da revisão não atendia às expectativas de prazo que o assunto requer.

2.7. Neste sentido, foi expedido o Ofício SEI nº 33148/2022/GECON/SUROD/DIR-ANTT (14085704), para comunicar a Concessionária do prazo de 30 (trinta) dias para que levantasse eventuais inconsistências entre as obras e os projetos, bem como àquelas relativas aos parâmetros de desempenho previstos no PER para os ensaios de Irregularidade Longitudinal - IRI e deflexão característica (dc), sendo que no mesmo prazo, deveria proceder com o levantamento de todos os bens integrantes do respectivo trecho e que comporiam o Aditivo ao Termo de Arrolamento de Bens em questão, e providenciar junto ao DNIT os projetos executivos, licenças ambientais e demais

documentos e informações que se fizessem necessárias.

2.8. Foi dada ciência acerca dos termos enviados à Concessionária à Assessoria Administrativa e de Apoio e ao Ministério da Infraestrutura, por meio do Despacho SUOD (14325552) e do Ofício SEI nº 35335/2022/GAB-DG/DIR-ANTT (14353779), respectivamente.

2.9. A Concessionária se manifestou no Requerimento ECO050-GAC-0788-2022 (14472854) e, em seguida, a SUOD solicitou, por meio do Ofício SEI nº 39823/2022/SUOD/DIR-ANTT (14839866), a disponibilização dos projetos executivos, estudos e demais informações pertinentes ao caso em tela.

2.10. Posteriormente, o Secretário Adjunto de Serviços Urbanos e Obras da Prefeitura Municipal de Uberaba/MG, pelo e-mail (14994932), encaminhou os projetos da passagem inferior da BR-050 no km 179+000. Em seguida, por meio do Ofício SEI nº 1435/2023/GECON/SUOD/DIR-ANTT (14994419), os projetos foram encaminhados à Concessionária.

2.11. Após análise dos projetos recebidos, a Concessionária se manifestou na Carta ECO050-GAC-0086-2023 (15380775), informando que, apesar de recebidos os projetos, permanecia impossibilitada de prosseguir com o procedimento de recebimento das obras do DNIT sem antes ter os projetos e estudos realizados pelo Departamento.

2.12. A Concessionária encaminhou também a Carta ECO050-GAC-0330-2023 (16655703), na qual propõe cronograma de ações para assunção do trecho e, por meio do Despacho COROD/MG (16684687), a carta foi encaminhada à atual GEGIR para conhecimento e providências.

2.13. Assim, por meio do Parecer nº 9/2023/COGEC-III/GECON/SUOD/DIR-ANTT (14902737), a área técnica analisou a proposta de pleito de transferência e arrolamento de trecho rodoviário no Contrato de Concessão referente ao Edital nº 001/2013, encaminhado pela Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A. – ECO050, concluindo pelo deferimento do pleito nos seguintes termos:

Diante do exposto, temos que a demora da Agência no arrolamento e transferência do bem, na autorização para elaboração de projeto executivo, na inclusão e revisão do contrato, na promoção do reequilíbrio e na autorização do início de obra, que coloca em risco a infraestrutura, operação e a segurança dos usuários da rodovia, acaba por descumprir o princípio da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), o qual determina à Administração a celeridade na tramitação dos processos para a duração razoável do processo administrativo, bem como o princípio da eficiência (caput do art. 37, da Constituição Federal), que exige, no mínimo, que a Administração chegue, com celeridade, a uma decisão conclusiva.

Nesta senda, temos que a alteração contratual em tela se coaduna com os dispositivos legais que exigem capacidade de assegurar a prestação de serviço adequado (art. 6º da Lei nº 8.987/1995), além de ir a favor dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da eficiência e da indisponibilidade do interesse público (art. 37, caput, CF/1988; art. 20, II, "b", da Lei nº 10.233/2001; art. 2º da Lei nº 9.784/1999; art. 2º, II, "b" do Decreto nº 4.130/2002).

Assim, para os usuários da rodovia, as soluções de obras que assegurem níveis adequados de qualidade, trafegabilidade, risco, segurança a infraestrutura do sistema rodoviário devem ser priorizadas.

Portanto, fica caracterizado a vantajosidade, interesse público, conveniência e oportunidade, da inclusão no Contrato de Concessão dos investimentos necessários para recuperação do trecho rodoviário, posteriormente o arrolamento e transferência de bens, via Revisão Extraordinária, por ser o procedimento mais célere e efetivo.

Assim, por todo exposto, após análise pormenorizado acerca da forma de inclusão do investimento no PER, considerando que está motivado, fundamentado e justificado a necessidade da proposta de obra pela Concessionária com base no histórico processual e informações de campo, é possível esta Gerência propor a inclusão via Revisão Extraordinária, haja vista os princípios da Administração Pública que norteiam as atividades desta Agência, como da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, eficiência e da indisponibilidade do interesse público (art. 37, caput, da Constituição Federal/1988; art. 20, II, "b", da Lei nº 10.233/2001; art. 2º da Lei nº 9.784/1999; art. 2º, II, "b" do Decreto nº 4.130/2002).

Deste modo, a inclusão da obra de recuperação em questão no PER, via Revisão Extraordinária, após a assunção do trecho pela Concessionária, é oportuna, conveniente, vantajosa, de interesse público e dos usuários da rodovia, tendo em vista que mitigará riscos de danos a infraestrutura, danos ao meio ambiente, interrupção de tráfego, aumento do custo de transporte e acidentes rodoviários, premissas estas fundamentais do PER, bem como converge com os dispositivos da Lei nº 8.987/1995 que exigem das Concessionárias de Rodovia capacidade de desempenho do serviço concedido e capacidade de assegurar a prestação de serviço adequado.

Portanto, para o caso em tela, cumprindo os requisitos e fases estabelecidos no presente Parecer Técnico, **esta GECON conclui que é plenamente possível e recomendável incluir obra de recuperação no PER via Revisão Extraordinária do Contrato do Edital de Concessão nº 001/2013, onde manifestamos favoravelmente pelo deferimento do pleito e pela viabilidade técnica e contratual da proposta apresentada pela Concessionária. (grifo nosso)**

2.14. Em face disso, foi expedido o Ofício SEI nº 19310/2023/COGEC-III/GECON/SUOD/DIR-ANTT (17410897), com o fito de comunicar a Concessionária acerca do deferimento do pleito e da viabilidade técnica e contratual da proposta apresentada pela Concessionária ECO050, entendendo que a assunção do trecho com posterior apuração dos serviços e custos para reequilíbrio econômico-financeiro, via elaboração de projeto executivo e orçamento, é conveniente e oportuna.

2.15. Simultaneamente, foi proferido Despacho (17416376) pela Coordenação de Gestão Contratual III – COGEC-III, para que a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUOD se manifestasse, sendo que, em caso de concordância, sugeriu que os autos fossem submetidos à análise e demais providências da GEFOP, para prosseguimento dos trâmites referentes ao 3º Termo Aditivo ao Termo de Arrolamento e Transferência de Bens - TATB do Contrato do Edital de Concessão nº 001/2013.

2.16. A apresentação à ANTT do projeto executivo da intervenção em pauta, após a devida aprovação por parte da Concessionária e da ANTT, por se tratar de novo encargo ao Contrato de Concessão, depende de prévia autorização por parte da Diretoria Colegiada da ANTT, nos termos da Resolução ANTT nº 1.187, de 9/11/2005, que dispõe sobre os procedimentos de execução de obras e

serviços pelas concessionárias nas rodovias federais reguladas pela ANTT, *in verbis*:

Art. 3º A concessionária executará as obras e os serviços que constarem do Programa de Exploração e que tiverem seu início autorizado pela ANTT.

Parágrafo único. Eventuais modificações no Programa de Exploração para inclusão, exclusão ou alteração de obras e serviços, em caráter excepcional ou em regime de urgência, **dependem de prévia autorização da Diretoria da ANTT.**

(grifo nosso)

2.17. A seguir a Coordenação de Gestão Contratual III por meio do Despacho COGIP (17591821), solicitou à Coordenação de Instrução Processual - CIPRO que fosse realizada consulta à Procuradoria Federal junto à ANTT, para realização da análise jurídica acerca da proposta técnica e contratual da GEGIR consignada no Parecer nº 9/2023/COGEC-III/GECON/SUROD/DIR 16602737) e Minuta de Deliberação ANTT (17435456).

2.18. Ainda, por meio do Ofício SEI nº 21536/2023/GEFOP/SUROD/DIR-ANTT (1712583), foi encaminhado à Concessionária a referida minuta de Termo de Arrolamento (17487405), para avaliação e contribuições.

2.19. A seguir, por meio do Parecer nº 00182/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (18291789), a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (PF-ANTT) propôs alterações redacionais à Minuta de Deliberação, apresentada pela área técnica a fim de assegurar à concessionária a apresentação de projeto executivo para execução da obra de recuperação e adequação do segmento rodoviário, também foram apresentadas ponderações ao Terceiro Termo Aditivo ao Termo de Arrolamento e Transferência de Bens.

37. Propõe a Surod minuta de deliberação, a fim de assegurar à concessionária a apresentação de projeto executivo para execução da obra de recuperação e adequação do segmento rodoviário. Quanto à minuta, sugerem-se pequenas alterações de redação (destaque em azul):

(..)

38. Quanto à minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Termo de Arrolamento e Transferência de Bens, cabem, ainda, algumas ponderações. Não se recomenda a utilização de "considerandos" na redação do 3º Termo Aditivo ao Termo de Arrolamento e Transferência de Bens, uma vez que as razões da decisão administrativa da intervenção da ANTT na assunção do segmento rodoviário pela concessionária já estão encartadas nas notas técnicas e pareceres dos autos administrativos. Sugere-se, portanto, a exclusão de tais dispositivos delineados na minuta.

3. CONCLUSÃO

39. Ante o exposto, concluímos, no que não se vislumbra óbice ao prosseguimento do procedimento de transferência do segmento do segmento rodoviário do km 178+350 ao km 179+500 da rodovia BR-050/MG à concessionária, para posterior inclusão da obra de travessia urbana, por termo aditivo ao contrato de concessão, seguida da devida recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

2.20. Após trâmites internos, informa à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, o acolhimento dos ajustes propostos pela PF-ANTT à Minuta de Deliberação conforme destacado pelo DESPACHO COGIP (18482915):

2. Sobre o assunto, informa-se que, após ser instada a se manifestar quanto ao referido pedido, a PF-ANTT se pronunciou por meio do Parecer nº 00182/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 18291789), de 15/08/2023 e o Despacho de Aprovação nº 00235/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 18291800), de 16/08/2023, onde recomendou ajustes pontuais na proposta de Termo Aditivo ao Termo de Arrolamento e Transferência de Bens e de Minuta de Deliberação da Diretoria SEI nº 17435456.

3. Sobre o Termo de Arrolamento e Transferência de Bens, por competência regimental estabelecida no art. 25 da [Resolução ANTT nº 5.977/2022](#) os autos foram encaminhados para avaliação e demais providências da Gerência de Fiscalização de Infraestrutura e Operação Rodoviária - GEFOP.

4. Ademais, com relação a Deliberação da Diretoria da ANTT, esta Gerência procedeu os ajustes e elaborou a Minuta de Deliberação ANTT nº 18412694, conforme recomendado pela PF-ANTT.

5. Por fim, salientamos que serão providenciados o Relatório à Diretoria (SEI nº 17423829) e o Despacho de Instrução de Sorteio (SEI nº 17435658), em atendimento a Instrução Normativa ANTT nº 12/2022, para que essa Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD possa prosseguir com os trâmites processuais para que a Diretoria da ANTT possa expedir a Deliberação em questão.

6. Sendo o que nos cumpre, permanecemos à disposição para esclarecimentos que julgar necessários.

(grifos nossos)

2.21. Instruído o processo pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, com o Relatório à Diretoria Nº 293/2023 (17423829), a Minuta de Deliberação (18412694) e o Despacho de Instrução de Sorteio (17435658), mediante sorteio realizado em 28 de agosto de 2023, conforme Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (18559833), os autos vieram para esta Diretoria para análise e proposição ao Colegiado.

2.22. Insta salientar, ainda, que a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, por meio do Relatório à Diretoria Nº 293/2023 (17423829), destaca que "neste momento, não é possível submeter à apreciação da Diretoria Colegiada da ANTT a proposta de inclusão do presente investimento no Contrato de Concessão em questão em razão da necessidade de definição prévia dos valores envolvidos e o correspondente impacto tarifário, o que depende primeiramente da apresentação do respectivo projeto executivo e análise pela equipe técnica da ANTT".

2.23. Dessa forma, conforme fundamentado pela área técnica no Parecer 9/2023/COGEC-III/GECON/SUROD/DIR (16902737), de 20/06/2023, ratificado pelo Relatório à Diretoria Nº 293/2023 (17423829), a proposição da área técnica é no sentido de autorizar a Concessionária a elaborar o Projeto Executivo para assunção do Trecho Rodoviário Urbano, ficando caracterizado a vantajosidade, o interesse público, a conveniência e a oportunidade, da inclusão no Contrato de Concessão dos

investimentos necessários para recuperação do trecho rodoviário, e o arrolamento e transferência de bens a serem incorporados ao sistema rodoviário da BR-050/MG, passando a integrar o escopo do Contrato do Edital de Concessão nº 001/2013, sob responsabilidade da ECO050 - Concessionária de Rodovias S.A.

2.24. O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, deverá ser apurado no âmbito de Revisão Extraordinária, em momento oportuno, por se tratar de evento enquadrado nas hipóteses do art. 2º da Resolução ANTT nº 675/2004, de 04/08/2004 e art. 46 da Resolução ANTT nº 6.000/2022, devendo nesse momento ser novamente apreciado por esta diretoria colegiada.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Ante todo o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, VOTO por autorizar que a ECO050 - Concessionária de Rodovias S.A. apresente à ANTT, após a aprovação prévia do projeto funcional por parte da ANTT, o projeto executivo do trecho rodoviário, sendo assegurado, nos termos da regulamentação vigente, o correspondente reequilíbrio econômico-financeiro quando da conclusão das avaliações pertinentes, pela área técnica competente, nos termos da Minuta de Deliberação DLL (19361504).

Brasília, 09 de outubro de 2023.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 09/10/2023, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19403481** e o código CRC **2DF43BD9**.

Referência: Processo nº 50500.108716/2022-13

SEI nº 19403481

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br